



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.437 - RS (2014/0178759-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ROBERTO MIGUEL POFFO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR NOMINAL E VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NA DATA DA CISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.437 - RS (2014/0178759-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ROBERTO MIGUEL POFFO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No agravo regimental, o agravante insurge-se, genericamente, contra a incidência do óbice da Súmula 7/STJ e reitera a tese de que o valor patrimonial da ação, na data da cisão, era de R\$ 0,044209.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.437 - RS (2014/0178759-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A Corte de origem, ao analisar o critério para conversão em pecúnia das ações da Celular CRT, bem como o título executivo, estabeleceu, com base nas provas dos autos, que deveria ser utilizado o valor da ação quando da cisão parcial da companhia, que seria o de R\$ 0,044209, nos seguintes termos:

"No entanto, em respeito ao princípio da vedação ao reformatio in pejus, não impõe-se, no ponto, pois, a modificação em parte da decisão agravada, visto que no entendimento desde Colegiado o cálculo do quantum indenizatório relativo às ações da telefonia móvel deve ser calculado com base no valor de R\$ 0,107643 para cada ação." (e-STJ Fl.196)

Rever essa conclusão, notadamente a alegação a respeito do correto valor da ação na data da cisão, se corresponderia a R\$ 0,107643 ou R\$ 0,044209, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No tocante aos juros sobre capital próprio, em sede de cumprimento de sentença, no qual se executa título judicial, mostra-se inviável o inconformismo, se a decisão transitada em julgado previu o pagamento da verba (e-STJ Fl.72), tendo em vista integrar o título judicial não mais passível de alteração. Neste sentido cita-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de juros sobre o capital próprio, impõe-se o pagamento da verba, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.

3. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de cálculo do valor patrimonial da ação, devendo prevalecer o comando da decisão transitada em julgada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos de declaração de Fernando Garlet Trentin recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental de Brasil Telecom S/A desprovido."

(AgRg no REsp 1227271/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA), DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO INCORRETA DE VALORES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A matéria referente aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente, nos embargos de declaração opostos, não levantou essa questão a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, e dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1317939/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 28/08/2012).

*Ademais, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ocorrência de excesso de execução, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Cita-se, para tanto, o seguinte julgado:*

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. No que tange ao alegado excesso de execução e à coisa julgada, o Tribunal originário, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

II. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente, o que não sucede na espécie.

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1356418/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/03/2011).

(e-STJ fls. 328/330)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0178759-6

AgRg no
AREsp 551.437 / RS

Números Origem: 00110703095025 03353310920138217000 10703095025 110703095025
3353310920138217000 5542547020118217000 7005386129 70056107048
70057127524

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO MIGUEL POFFO
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL PABLO PACHECO DOS SANTOS RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO MIGUEL POFFO
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL PABLO PACHECO DOS SANTOS RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.